DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7231/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1098/2011
PROTOCOLO	: 1025173
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.JOSÉ CARLOS BARBOSA – 2.VICTOR DIB YAZBEK FILHO – 3.EDGAR AFONSO BENTO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.DIRETOR PRESIDENTE – 2.DIRETOR TÉCNICO – 3.DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEARIA E SOLDA DE PEÇAS
CONTRATADA	: TORNEARIA NOVO TEMPO LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 48.422,26
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMOS ADITIVOS - 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO, TORNEARIA E SOLDA DE PEÇAS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 011/2011 (fls. 175/181), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.21.081-49 e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tornearia Novo Tempo Ltda., CNPJ/MF nº 04.655.467/0001-20, por seu Representante, Senhor Osvaldo Honorato de Souza, CPF/MF nº 406.378.241-72, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de solda de peças, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 175).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-4716/2014 (fls. 486/489).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5556/2015 (fls. 634/637), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-7180/2015 (fl. 638), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de solda de peças, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 175).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-4716/2014 (fls. 486/489).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 636), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 4 e nº 5 ao **Contrato Administrativo Contrato Administrativo nº 11/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de M.S. S/A – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e **Tornearia Novo Tempo LTDA** (CNPJ nº 04.655.467/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela

> Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 638), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo e do(s) termo(s) aditivo(s), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, "a" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 595/596) e Quinto Termo Aditivo (fls. 632/633) ao Contrato Administrativo nº 011/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68 e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor Edgar Afonso Bento, CPF/MF nº 181.569.831-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tornearia Novo Tempo Ltda., CNPJ/MF nº 04.655.467/0001-20, por seu Representante, Senhor Osvaldo Honorato de Souza, CPF/MF nº 406.378.241-72, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator